

À AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA
Gerência de Licitação – GELIC

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 046/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 A 20).

CONSTRUTORA MILÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.990.199/0001-05, com sede em Abadia de Goiás, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Fernando Vieira Xavier, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão de Licitação, apresentar **COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA** relativa ao Lote 14, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE OBJETIVA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O Edital de Concorrência nº 046/2026 tem por objeto a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás, lotes 1 a 20, pelo critério de julgamento de maior desconto. Para o Lote 14, a Milão apresentou proposta com deságio global de 34,99%, correspondente a R\$ 112.630.778,55, frente ao valor estimado de R\$ 173.251.466,78 constante do orçamento referencial.

A proposta equivale a 65,01% do orçamento referencial. Por situar-se



abaixo do parâmetro de 75% do valor orçado, previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e por superar o deságio de 25% a que alude o Anexo 5 do certame, foi a proposta submetida a diligência de exequibilidade. Cuida-se, todavia, de presunção meramente relativa, que apenas transfere à licitante o ônus de demonstrar a viabilidade de seu preço. A presente manifestação desincumbe-se desse ônus com prova direta, objetiva e verificável nos registros da própria GOINFRA.

O ponto central é duplo. Primeiro, a Milão é a atual executora do próprio Lote 14, por meio do Contrato celebrado com deságio de 31,32%, cuja execução transcorre de forma regular e satisfatória, com toda a estrutura operacional instalada na região do lote. Segundo, a diferença de 3,67 % entre o deságio contratual em vigor e o ora ofertado é integralmente absorvida por fatores objetivos que esta manifestação demonstra um a um: a atualização da data-base do orçamento referencial deste certame, a supressão dos custos de mobilização e implantação, já incorridos e não repetíveis, os ganhos de produtividade decorrentes do conhecimento pleno da malha do lote e a estrutura de custos própria da empresa, formada por frota própria com depreciação amortizada e insumos cotados em condições reais de mercado.

A tudo se soma a prova cruzada de que a mesma empresa executa o Lote 02 deste mesmo programa, com idêntico objeto, a deságio de 46,17%, muito superior ao ora ofertado, e a constatação de que o deságio de 34,99% é inferior ao da primeira colocada deste próprio Lote 14 e está próximo da média dos deságios ofertados pelos primeiros colocados de todos os vinte lotes do certame. A manifestação desenvolve, na sequência, o marco normativo da exequibilidade, a prova direta da execução atual, a técnica de comparação entre



orçamentos de data-bases distintas, a formação do preço proposto segundo a engenharia de custos, a insubsistência da presunção fundada no custo horário dos equipamentos e a vantajosidade da proposta para a Administração.

2. DO MARCO NORMATIVO: PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE E ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO

Nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, desclassifica-se a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. O §2º do mesmo artigo autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que ela seja demonstrada. O §4º, por sua vez, estabelece que, em obras e serviços de engenharia, presumem-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

O regime atual reproduz, no essencial, a sistemática do art. 48, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, sob a qual se consolidou o entendimento de que critérios aritméticos de inexequibilidade jamais autorizam desclassificação automática. O critério matemático constitui simples filtro de triagem, que identifica as propostas merecedoras de exame mais detido, e não sentença antecipada sobre a viabilidade do preço. É o que assenta, de forma consolidada, a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, aprovada na sessão de 1º de dezembro de 2010:

“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O entendimento permanece íntegro sob a Lei nº 14.133/2021, devendo o §4º do art. 59 ser interpretado em conjunto com o §2º do mesmo artigo. A diligência é instrumento de saneamento e comprovação, e não



juízo antecipado de desclassificação. A abertura da presente diligência confirma que a própria Administração reconhece o caráter relativo da presunção. A esse chamado a Milão acode com a prova mais robusta que o ordenamento admite: a execução real e atual do mesmo objeto, no mesmo lote, atestada pelos registros de medição e fiscalização da própria contratante.

Merece destaque, ainda, o §3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, em obras e serviços de engenharia, a avaliação da exequibilidade e do sobrepreço considera o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes. A lei orienta o exame para o conjunto economicamente significativo da proposta, e não para o desvio isolado de um ou outro parâmetro secundário de composição. A viabilidade se afere pela capacidade de o preço global, apoiado nos itens de maior materialidade, remunerar a execução integral do objeto. É exatamente essa demonstração, centrada na curva ABC e nos itens relevantes, que a presente manifestação apresenta.

Por fim, a própria Lei nº 14.133/2021 revela que preço reduzido não é, em si, um defeito. O art. 59, §5º, determina que, nas obras e serviços de engenharia, o licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado preste garantia adicional equivalente à diferença entre esse patamar e o valor da proposta. O sistema legal, portanto, convive com propostas situadas bem abaixo do orçamento referencial e oferece à Administração o instrumento próprio de segurança para contratá-las. O remédio legal para o preço agressivo é a garantia reforçada, e não a desclassificação de proposta cuja viabilidade foi demonstrada.

3. DA CONVERGÊNCIA DO MERCADO NO CERTAME E DA ISONOMIA COM OS LOTES JÁ HOMOLOGADOS

O quadro resumo elaborado pela Diretoria de Manutenção, constante



dos autos do certame, registra que os deságios ofertados pelos primeiros colocados dos vinte lotes situaram-se entre 30,29% e 35,23%, com média de 32,85%. Não se trata, portanto, de um lance isolado e destoante: todo o mercado qualificado que ocorreu à licitação convergiu para a mesma faixa de preços, formada em ambiente competitivo e sobre o mesmo orçamento referencial.

No próprio Lote 14, a primeira colocada ofertou deságio de 35,06%. A proposta da Milão, de 34,99%, é inferior à da primeira colocada do lote. Nada há, na proposta ora examinada, que a diferencie do comportamento geral dos licitantes neste certame, salvo a circunstância, que milita inteiramente em seu favor, de provir da atual executora do lote.

Registre-se, ademais, que o mesmo quadro resumo indica lotes já homologados com deságios de 31,50%, 31,80%, 32,68%, 33,57% e 34,20%. A Administração, portanto, já reconheceu neste certame a exequibilidade de deságio de 34,20% no Lote 6, distante apenas 0,79 ponto percentual do deságio ora examinado. O princípio da isonomia, inscrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe tratamento uniforme a situações equivalentes, pois não se sustenta juridicamente reputar exequível o deságio de 34,20% de um lote e inexecuível o de 34,99% de outro, sobretudo quando este último provém de empresa que executa o próprio lote licitado.

Quando a presunção de inexecuibilidade alcança, em bloco, a integralidade ou a quase integralidade dos primeiros colocados de um certame, ela perde a função indiciária para a qual foi concebida. Presunção que reprovava o mercado inteiro não sinaliza aventura de preços de um licitante, sinaliza descompasso entre o parâmetro de aferição e a realidade competitiva. Nessa circunstância, a aferição



concreta e individual da viabilidade torna-se imperativa, sob pena de frustrar-se a licitação, com a consequência prática de recorrer-se a contratações emergenciais ou a novo certame, alternativas mais onerosas e mais lentas, em prejuízo direto do interesse público na conservação contínua da malha.

4. DA PROVA DIRETA: A EXECUÇÃO ATUAL DO MESMO OBJETO, NO PRÓPRIO LOTE 14

A Milão é a atual executora do Lote 14, por meio do Contrato nº48.2023 licitação de origem e data de 18.05.2023, celebrado com deságio de 31,32% sobre o orçamento referencial da respectiva licitação. Desde então, executa exatamente o objeto ora licitado, qual seja, a conservação e a manutenção da malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada da região do lote, com a mesma frota, as mesmas equipes e a mesma estrutura operacional que compõem a proposta ora em exame.

A execução tem se dado de forma regular e satisfatória, demonstrada pelas medições mensais sucessivas, sem registro de avaliação insatisfatória, glosa relevante por inexecução, sanção ou rescisão por inadimplemento. Os boletins de medição, os relatórios de fiscalização e os atestados de execução encontram-se nos arquivos da própria GOINFRA, que pode confirmá-los de ofício, sem necessidade de qualquer prova externa.

Esse dado altera a natureza do juízo que se pede à Comissão. Em regra, a análise de exequibilidade é prognóstica: projeta-se, a partir de composições e cotações, se o licitante conseguirá executar pelo preço ofertado. Aqui o juízo é retrospectivo e atual: a empresa já executa o objeto, no mesmo território, com os mesmos meios. A diligência não precisa especular sobre a capacidade da licitante, basta constatá-la



nos próprios registros administrativos da Agência.

Não se ignora que o deságio ora ofertado, de 34,99%, supera o deságio contratual em vigor, de 31,32%. Essa diferença, de 3,67 pontos percentuais, é o único elemento que separa a situação comprovada da situação proposta, e as seções seguintes demonstram que ela é integralmente absorvida por fatores objetivos, mensuráveis e verificáveis: a distinção de data-bases entre os orçamentos referenciais, a estrutura de custos própria da empresa e os ganhos da estrutura já mobilizada.

5. DA CORRETA COMPARAÇÃO ENTRE OS DESÁGIOS: ORÇAMENTOS DE DATA-BASES DISTINTAS E PREÇOS EM REAIS

Percentual de desconto não é grandeza absoluta. Só adquire significado econômico quando referido ao orçamento sobre o qual incide. Comparar diretamente o deságio de 31,32% do contrato em vigor com o deságio de 34,99% da proposta, como se medissem a mesma coisa, é erro de método: os dois percentuais incidem sobre orçamentos referenciais distintos, elaborados em momentos distintos e com preços de insumos distintos.

Os preços do contrato em vigor foram formados na data-base mais antiga. O orçamento referencial do Edital nº 046/2026, por sua vez, foi elaborado pela GOINFRA na data-base de outubro de 2025, conforme esclarecido pela própria Agência nas respostas aos pedidos de esclarecimento do certame. Entre uma data-base e outra, os preços referenciais dos insumos determinantes do custo de conservação rodoviária, como o óleo diesel, os materiais betuminosos, os agregados e a mão de obra regida pelas convenções coletivas da categoria, sofreram atualização.



A consequência aritmética é direta, ou seja, deságio percentual maior, aplicado sobre referencial atualizado e majorado, pode resultar em preço unitário nominal igual ou superior ao preço antigo. Quem oferta 34,99% de desconto sobre uma base atualizada pode estar cobrando, em reais por unidade de serviço, o mesmo ou mais do que recebia com 31,32% de desconto sobre a base anterior. O percentual, isoladamente, nada prova contra a proposta.

Há ainda um segundo efeito da data-base recente que reforça a segurança da proposta. Contrato decorrente deste certame nascerá com preços referidos a outubro de 2025 e será reajustado anualmente a partir dessa referência, na forma da lei e do edital. A proposta, portanto, não carrega defasagem acumulada, ao contrário do contrato em vigor, cujos preços a empresa vem honrando mesmo formados em data-base anterior. A equação econômico-financeira da nova contratação inicia-se em posição mais confortável do que aquela sob a qual a empresa já demonstrou executar satisfatoriamente.

Mesmo na hipótese mais conservadora, de se admitirem economicamente equivalentes os dois referenciais, a diferença de 3,67 pontos percentuais corresponde a variação de receita de apenas 5,34% em relação à condição contratual vigente. Essa margem é inteiramente coberta pelos ganhos objetivos e quantificáveis demonstrados nas duas seções seguintes, que o orçamento referencial, calibrado para um licitante médio ainda não instalado, não captura.

6. DA FORMAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO SEGUNDO A ENGENHARIA DE CUSTOS

O deságio de 34,99% não resulta de aposta comercial, e sim de composições de custo unitário elaboradas sobre condições reais e comprováveis da empresa. Quatro fundamentos de engenharia de



custos sustentam a proposta e distinguem a posição da Milão da posição do licitante médio pressuposto pelo orçamento referencial.

O primeiro fundamento é a propriedade da frota. Parcela substancial dos equipamentos alocados à proposta é de propriedade da empresa, com aquisição comprovada por notas fiscais e certificados de registro e licenciamento, e com depreciação total ou parcialmente amortizada ao longo da vida útil já decorrida. O custo horário referencial remunera aquisição, depreciação e oportunidade de capital de equipamento novo. Para equipamento próprio e amortizado, essas parcelas reduzem-se legitimamente, sem qualquer prejuízo à disponibilidade ou à qualidade da operação.

Essa redução não é apenas economicamente legítima, é expressamente admitida pelo próprio Anexo 5 do certame. O art. 18 do Anexo 5 dispõe que somente serão aceitas a dedução ou a redução das parcelas referentes à depreciação, à oportunidade de capital, à mão de obra e ao combustível. O art. 19 complementa que, caso a licitante apresente dedução ou redução das parcelas de depreciação e de oportunidade de capital, deverá identificar sua aplicação em cada equipamento e comprovar a propriedade por meio de certificado de registro e licenciamento, notas fiscais de compra ou outros documentos idôneos. É exatamente o que a Milão faz, nos estritos limites que o instrumento convocatório autoriza.

O segundo fundamento são as cotações reais dos insumos críticos. O art. 7º, parágrafo único, do Anexo 5 considera insumos críticos os materiais betuminosos e o óleo diesel, e o art. 29 exige que preços inferiores aos adotados pela GOINFRA venham acompanhados das respectivas cotações. As cotações que instruem a proposta refletem condições efetivas de fornecimento negociadas pela empresa,



beneficiada pela escala de consumo decorrente dos contratos que mantém em execução na região.

O terceiro fundamento são as distâncias de transporte reais. Nos contratos de conservação, os serviços de transporte de materiais respondem por parcela expressiva do valor contratual, a ponto de, no Lote 02 deste mesmo programa, um único item de transporte de material de jazida responder por cerca de 39% do valor do contrato. O orçamento referencial adota distâncias médias estimadas. A Milão, executora atual do lote, opera com distâncias efetivamente aferidas entre jazidas conhecidas e licenciadas e as frentes de serviço, o que lhe permite compor o custo de transporte sobre dado real, e não sobre estimativa conservadora.

O quarto fundamento são as produtividades aferidas em campo. As composições referenciais adotam produtividades médias de equipes e equipamentos. A empresa dispõe de histórico próprio de produtividade nas mesmas rodovias objeto do lote, medido ao longo da execução do contrato em vigor, e compôs sua proposta sobre esse histórico. Produtividade real superior à referencial reduz o custo unitário do serviço sem qualquer redução de qualidade, pois decorre de método executivo, adestramento das equipes e adequação da frota ao perfil da malha.

Em síntese, o preço proposto reproduz a estrutura de custos verdadeira de quem já executa o objeto: frota própria amortizada nos limites dos arts. 18 e 19 do Anexo 5, insumos críticos cotados na forma do art. 29, transporte calculado sobre distâncias reais e produtividades históricas documentadas. Nenhum desses fatores é especulativo. Todos são comprováveis documentalmente e verificáveis em diligência.



7. DOS GANHOS OBJETIVOS DA ESTRUTURA JÁ MOBILIZADA E DA CURVA DE APRENDIZAGEM

O orçamento referencial remunera a implantação completa de um contratado novo: mobilização e transporte de equipamentos, instalação de canteiro e de usinas, contratação e treinamento de equipes, prospecção e licenciamento de jazidas e formação da cadeia local de fornecedores. Para a Milão, atual executora do lote, esses custos já foram incorridos e não se repetirão. A frota está posicionada, o canteiro instalado, as equipes contratadas e treinadas, as jazidas identificadas e licenciadas e os fornecedores contratados.

Cada um desses elementos tem expressão econômica direta. A mobilização de uma frota completa de conservação envolve transporte de equipamentos pesados por centenas de quilômetros, com pranchas e escoltas. A implantação de canteiro envolve locação ou construção de instalações, ligações de utilidades e estruturas de apoio. O recrutamento e o treinamento de dezenas de trabalhadores envolvem custos de seleção, admissão, exames, uniformização e curva inicial de baixa produtividade. O licenciamento de jazidas envolve estudos, taxas e prazos. Tudo isso o licitante médio precisa embutir no preço, e a Milão não precisa.

A esses ganhos soma-se a curva de aprendizagem. A empresa conhece os segmentos críticos da malha do lote, o histórico das intervenções realizadas, o comportamento dos materiais locais, os regimes de chuva da região e a logística efetiva de cada trecho. Esse conhecimento reduz retrabalho, reduz deslocamentos improdutivos e permite programação de equipes e usinas com aproveitamento superior ao do padrão referencial.

Há ainda um dado que nenhum outro licitante pode oferecer. Quem



mantém a malha hoje a receberá amanhã no estado de conservação em que a vem entregando, sem o esforço inicial de recuperação que onera qualquer contratado novo no primeiro ciclo do contrato. O executor que sucede a si mesmo não herda passivo de conservação de terceiro, não precisa reavaliar o inventário de defeitos da malha e não sofre o intervalo de adaptação que caracteriza o início de qualquer contrato dessa natureza.

Tais condições configuram vantagem competitiva legítima e objetivamente verificável, apta a justificar deságio superior aos parâmetros gerais de aceitabilidade. Os parâmetros gerais são calibrados para o licitante médio. A Milão não é o licitante médio do Lote 14: é a sua executora atual. A diligência de exequibilidade existe precisamente para permitir que condições individuais como essas sejam demonstradas e sopesadas, na forma do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Desconsiderá-las seria tratar como iguais situações radicalmente desiguais, em ofensa à isonomia material que o certame deve preservar.

8. DA PROVA CRUZADA: A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO LOTE 02 COM DESÁGIO DE 46,17%

Há ainda uma contraprova de capacidade que a própria GOINFRA pode aferir em seus registros. O Lote 02 deste mesmo programa foi originariamente contratado por meio do Pregão Eletrônico nº 01/2023, do qual resultou o Contrato nº 031/2023, tendo a então vencedora ofertado deságio de 46,17%. Rescindido aquele ajuste, a GOINFRA convocou a Milão, segunda colocada no certame, para assumir o saldo remanescente nas mesmas condições da proposta vencedora, o que se formalizou no Contrato nº 142/2024, conforme convocação de 7 de outubro de 2024 e o respectivo aceite da empresa.



Desde então, a Milão executa o Lote 02, com objeto idêntico ao ora licitado, a preços correspondentes ao deságio de 46,17%. A execução é regular e satisfatória, demonstrada pelas medições mensais sucessivas, a exemplo da 17ª medição da Regional 02, sem registro de avaliação insatisfatória, glosa relevante por inexecução, sanção ou rescisão por inadimplemento. Vale registrar que a empresa honra, nesse contrato, preços pactuados em data-base anterior, e ainda assim mantém a execução em pleno andamento.

O dado é decisivo como contraprova. A mesma empresa, com a mesma metodologia executiva, a mesma estrutura empresarial e o mesmo padrão de custos, mantém contrato de idêntico objeto com deságio 11,18 pontos percentuais superior ao ora ofertado para o Lote 14. Se o padrão de custos da Milão sustenta, comprovadamente e perante a própria contratante, deságio de 46,17% sobre referencial mais antigo, o deságio de 34,99% sobre referencial atualizado situa-se em ampla zona de conforto econômico. Quem executa por preço menor executa, com folga, por preço maior.

A prova cruzada tem ainda uma segunda utilidade: ela isola e responde a eventual objeção de que a comprovação pela execução do Lote 14 não alcançaria o acréscimo de deságio. O Lote 02 demonstra que a capacidade econômica da empresa não está no limite dos 31,32% do contrato em vigor do Lote 14. Está comprovadamente além dos 46% em contrato da mesma natureza. O deságio ora proposto, de 34,99%, dista mais de onze pontos do limite de capacidade que a empresa já demonstrou suportar de forma sustentada e satisfatória.

9. DA INSUBSISTÊNCIA DA PRESUNÇÃO FUNDADA NO CUSTO HORÁRIO DOS EQUIPAMENTOS (ANEXO 5)

O Anexo 5, em seu Capítulo IV, fixa, para os equipamentos das Curvas



A e B, limites de variação do custo horário produtivo e improdutivo, presumindo inexecutável a proposta que os ultrapasse. O art. 17 relaciona as parcelas cuja alteração é vedada em comparação com a Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA, o art. 24 veda desconto superior a 25% no custo horário de qualquer equipamento das Curvas A e B, e o art. 15 exige demonstrativo detalhado do custo horário de todos os equipamentos da proposta.

Convém precisar o que essas grandezas medem. O custo horário de um equipamento compõe-se, em essência, das parcelas de depreciação, de remuneração ou oportunidade do capital investido, de seguros e impostos, de manutenção, de combustíveis e lubrificantes e de mão de obra de operação. O custo horário produtivo corresponde à hora efetivamente trabalhada. O custo horário improdutivo corresponde à hora em que o equipamento permanece à disposição da obra sem operar, e por isso exclui as parcelas variáveis vinculadas à operação. Trata-se de parâmetros de composição orçamentária, concebidos para padronizar o orçamento referencial, e não de medida da capacidade real de execução de uma empresa determinada.

As variações que a proposta da Milão apresenta em relação à tabela referencial decorrem precisamente das condições individuais já demonstradas: frota própria com depreciação amortizada, cuja dedução os arts. 18 e 19 do próprio Anexo 5 autorizam mediante comprovação de propriedade, custos de manutenção históricos aferidos na operação real, e combustível cotado em condições efetivas de mercado, na forma do art. 29. Não há, nas composições da empresa, qualquer artifício de subavaliação: há a estrutura de custos verdadeira de um executor instalado, documentada e verificável.

Ainda quando se entenda que algum parâmetro isolado escapa aos



limites do Anexo 5, a consequência jurídica não pode ser a desclassificação automática. A presunção extraída do custo horário é da mesma natureza da presunção do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021: relativa, e superável por prova em contrário, na exata forma da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União. Critério editalício de aceitabilidade não possui hierarquia superior à da presunção legal que lhe serve de matriz. Se a presunção da lei cede à demonstração concreta, com maior razão cede a presunção do edital.

No caso, a prova concreta é definitiva: os mesmos equipamentos, a mesma frota e as mesmas equipes que compõem a proposta executam, hoje, o próprio Lote 14, e executam também o Lote 02 em condições econômicas mais restritas, com deságio de 46,17%, sem prejuízo à qualidade ou à continuidade dos serviços. O custo horário improdutivo mede o custo do equipamento em estado de espera, e não a inviabilidade do preço do serviço. Eventual divergência em relação à tabela referencial não traduz incapacidade de execução, sobretudo quando a execução efetiva já se encontra documentada e atestada pela própria contratante.

Prevalecesse a presunção sobre o fato, ter-se-ia o resultado paradoxal de desclassificar, por inexecutabilidade, a empresa que comprovadamente executa o próprio lote licitado e outro lote do mesmo programa a preços mais restritos. A finalidade da norma de exequibilidade é assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços, protegendo a Administração do risco de inadimplemento. Aplicá-la para excluir justamente o licitante que oferece o menor risco de inadimplemento do certame é inverter a norma contra o seu próprio fim, em interpretação que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao consagrar a razoabilidade e o interesse público, não autoriza.



Reforça essa conclusão a circunstância, já demonstrada na seção 3, de que os critérios do Anexo 5, tal como aplicados, conduziram à instauração de diligências contra os primeiros colocados de diversos lotes, alcançando propostas de todo o espectro do mercado qualificado. Critério que reprova em bloco o mercado não pode, validamente, prevalecer sobre a demonstração individual e concreta de viabilidade, sob pena de converter o instrumento de proteção do certame em instrumento de sua frustração.

10. DA GARANTIA ADICIONAL DO ART. 59, §5º, DA LEI Nº 14.133/2021 COMO INSTRUMENTO LEGAL DE SEGURANÇA

Subsiste, por fim, um instrumento legal desenhado exatamente para a hipótese destes autos. O art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nas obras e serviços de engenharia, o licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado preste garantia adicional equivalente à diferença entre esse patamar e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

O dispositivo revela a lógica do sistema, no sentido de que a lei não trata o preço reduzido como vício, trata-o como circunstância que reclama segurança reforçada. Aplicado ao caso, o patamar de 85% do valor orçado do Lote 14 corresponde a R\$ 147.263.746,76, e a garantia adicional, calculada sobre a proposta de R\$ 112.630.778,55, alcançaria R\$ 34.632.968,21. A Milão declara-se pronta a prestá-la, na forma e no prazo que a Administração fixar.

Com isso, eventual risco residual que a Comissão ainda vislumbre estará integralmente coberto por instrumento legal típico. Entre desclassificar a proposta mais bem posicionada da atual executora do lote e contratá-la com a garantia reforçada que a própria lei prescreve, a segunda alternativa atende simultaneamente à segurança da



Administração, à competitividade do certame e à economicidade da contratação.

11. DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021)

O processo licitatório tem por objetivo a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Vantajosidade não se confunde com a recusa a preços baixos. Traduz, antes, a conjugação de economicidade com segurança de execução.

A proposta da Milão para o Lote 14 reúne os dois elementos em grau que nenhum outro licitante pode igualar. É economicamente vantajosa, por representar deságio expressivo de 34,99%, aderente à faixa praticada por todo o mercado no certame e inferior ao da primeira colocada do próprio lote. E é a mais segura possível, porque provém da atual executora do lote, com estrutura instalada, transição contratual sem descontinuidade e capacidade de execução atestada nos registros da própria GOINFRA, inclusive em contrato de idêntico objeto com deságio muito superior.

O componente da continuidade merece consideração específica. A conservação rodoviária é serviço contínuo diretamente vinculado à segurança dos usuários: roçada, tapa-buraco, sinalização, drenagem e atendimento a emergências não admitem interrupção sem risco imediato de acidentes e de degradação acelerada do patrimônio viário. A contratação da atual executora elimina o intervalo de mobilização de um novo contratado, período em que a malha ficaria descoberta ou coberta precariamente. Esse valor, embora não expresso na planilha, integra o juízo de vantajosidade que o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 comanda.



Em síntese, o risco que a verificação de exequibilidade busca prevenir, o de inexecução por preço inviável, é, no caso concreto, inexistente. A melhor prova de que o preço é exequível é o fato de o próprio lote já estar em execução, satisfatória e ininterrupta, pela mesma empresa que ora se apresenta para continuá-la, agora sobre orçamento referencial atualizado e com a possibilidade de garantia adicional prevista em lei.

12. PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento e o acolhimento da presente manifestação técnica, com o reconhecimento da exequibilidade da proposta apresentada pela Milão para o Lote 14, mantendo-se a proposta classificada e apta ao prosseguimento do certame;
- b) que, na aplicação dos critérios do Anexo 5, em especial o custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos, seja sopesada a prova concreta da execução atual do próprio Lote 14 e do Lote 02, Contrato nº 142/2024, afastando-se a presunção relativa de inexecuibilidade, por força do art. 59, §2º, §3º e §4º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União;
- c) que sejam consideradas, na forma dos arts. 18 e 19 do Anexo 5, as deduções de depreciação e de oportunidade de capital relativas à frota própria da empresa, cuja propriedade se comprova pelos documentos constantes dos autos;
- d) caso remanesça dúvida pontual sobre qualquer item da proposta, a realização de diligência complementar, inclusive vistoria na estrutura operacional mantida pela empresa na região do lote, na forma do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, antes de





qualquer juízo de desclassificação;

f) subsidiariamente, na hipótese de a Comissão entender presente risco residual, a aceitação da proposta mediante a prestação da garantia adicional prevista no art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que a empresa desde já se declara pronta a oferecer.

Nesses termos, Pede deferimento.

Abadia de Goiás, 03 de agosto de 2026.

CONSTRUTORA MILÃO
LTDA:01990199000105
99000105

Assinado de forma
digital por
CONSTRUTORA MILÃO
LTDA:01990199000105
Dados: 2026.08.03
20:29:24 -03'00'

Construtora Milão Ltda.
Fernando Vieira Xavier Sócio Administrador

